

O DIREITO COMO SISTEMA DE CONTINGÊNCIAS SOCIAIS

Júlio César Aguiar*

Resumo

O artigo propõe uma nova abordagem behaviorista do direito como sistema de contingências sociais, cujo objetivo é punir ou recompensar determinadas condutas, consideradas pelos instituidores de normas jurídicas como sendo, respectivamente, prejudiciais ou benéficas à obtenção de fins socialmente desejáveis. O pressuposto subjacente a tal abordagem é que as contingências normalmente prevalentes nas situações reguladas pelo direito são tais que os destinatários das normas jurídicas tendem a se comportar de modo contrário aos fins nelas estabelecidos, a menos que sejam dissuadidos por punições ou encorajados por recompensas legalmente impostas.

Palavras-chave: Behaviorismo. Contingência social. Sistema social. Reforço. Punição.

Introdução

Para o jurista prático, pode parecer fútil e enfadonho se discutir teoricamente a natureza do direito. Afinal, são tantas as teorias e abordagens disponíveis que a única certeza parece ser a de que os teóricos do direito nunca chegarão a um consenso sobre tal questão. Entretanto, caberia aqui parodiar uma frase atribuída ao economista britânico John Maynard Keynes e dizer que mesmo o mais prático dos juristas está normalmente sob a influência das ideias de algum teórico do direito morto há muito tempo. De fato, um pressuposto fundamental deste trabalho é que a própria interpretação da norma jurídica depende direta ou indiretamente de como o jurista define a tarefa e, em última instância, a natureza do direito.

Apenas para dar uma ideia do tipo de questão que eu tenho em mente, vejamos um breve exemplo.

Em minha experiência profissional como advogado, eu me deparei frequentemente com a seguinte situação. Feita a penhora de imóvel de

* Doctor of Philosophy (PhD) in Law, pela Universidade de Aberdeen, Reino Unido. Professor do Mestrado da Universidade Católica de Brasília. Procurador da Fazenda Nacional. juliocesar.deaguiar@gmail.com

propriedade do executado em uma ação de execução, advinha o ajuizamento de embargos de terceiro, com base em contrato de compromisso de compra e venda em que o terceiro embargante figurava como compromissário-comprador e o executado como comprometente-vendedor. Até aí, nada de mais. Ocorre que, normalmente, tais contratos não se encontravam registrados no cartório imobiliário e, por conseguinte, não implicavam direito real do terceiro embargante sobre o imóvel, além de não possibilitarem que efetivos ou potenciais credores conhecessem a real situação patrimonial do ora executado. Não obstante, o juiz da execução sempre considerava procedentes os embargos e mandava levantar a penhora.

O fundamento recorrente de tais decisões favoráveis ao terceiro embargante era (e ainda é) a Súmula 184 do STJ, que diz ser “admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. O argumento principal em favor de tal entendimento é a proteção da boa fé do adquirente. O problema com tal argumento é que, conforme demonstra Posner, termos jurídicos referentes a estados supostamente mentais, tais como ‘intenção’, ‘malícia’ e ‘boa fé’, são inferidos do próprio comportamento ao qual se referem, não podendo ser objeto de verificação independente via observação direta (POSNER, 1990). De fato, em decorrência inclusive das próprias limitações dos embargos de terceiro em termos de produção de provas, a boa fé do terceiro embargante é sempre e tão somente presumida, nunca provada.

Não é minha intenção aqui discutir a Súmula 184 do STJ em profundidade, mas sim apontar o equívoco da concepção teórico-jurídica geral implícita no argumento que embasa a referida súmula, a saber, a do direito como um meio de se fazer justiça *ex post facto*, e não, como defendido neste artigo, um meio de se induzir, *ex ante*, determinados comportamentos por parte dos destinatários das normas jurídicas. Com efeito, se considerarmos as consequências do entendimento jurídico esposado pela súmula em tela sobre o comportamento do devedor e do terceiro embargante, anteriormente ao momento da execução e, conseqüentemente, dos embargos, constataremos que tal entendimento é assaz injusto para com

o credor, já que a exigência do registro para fins de embargos de terceiro revela-se fundamental para a proteção jurídica deste último. Senão vejamos.

Quando uma pessoa física ou jurídica solicita um empréstimo, um dos mais importantes critérios para a avaliação de sua solvabilidade por parte do potencial credor é a propriedade imobiliária, a qual é aferida a partir da existência de imóveis registrados em nome do candidato a devedor. Nesse momento (*ex ante*), interessa então ao potencial devedor que eventual imóvel de sua propriedade objeto de compromisso de compra e venda ainda se encontre livre de qualquer direito real incidente, ou seja, que o contrato respectivo não tenha sido registrado no cartório imobiliário. Por sua vez, ao promissário-comprador pode ser interessante também manter o contrato não registrado, a fim de, por exemplo, evitar os custos inerentes ao registro, inclusive tributários. Quando, porém, o a essa altura já devedor (*ex post*) eventualmente deixa de pagar a dívida e é executado, havendo a penhora do imóvel que o credor supunha pertencer ao primeiro, o compromissário-comprador apresenta o seu título em sede de embargos de terceiro, evitando assim as consequências negativas de sua indesculpável omissão em registrar o contrato de compromisso de compra e venda. Por sua vez, o devedor é no mínimo indiferente ao desfecho dos embargos de terceiro; isto na hipótese, difícil de verificar na prática, de ele (devedor) não estar em conluio fraudulento com o suposto promissário-comprador.

Em suma, visto pelo prisma das respectivas consequências sobre o comportamento dos destinatários das normas jurídicas, o que está em jogo nas situações reguladas pela Súmula 184 do STJ não é a justiça ou injustiça de se penhorar e eventualmente vender em hasta pública (*ex post*) um bem em pagamento de débito de quem não é mais proprietário; mas a necessidade de se induzir (*ex ante*) o promissário-comprador a dar publicidade ao seu patrimônio adquirido, a fim de evitar que, quando da pesquisa de solvabilidade do antigo proprietário, o imóvel conste como parte do patrimônio deste e, portanto, como parte da garantia do débito; enquanto que, no momento da cobrança, ele se mostre já alienado a outrem, solapando assim a própria instituição do crédito. Dentre as maléficas consequências que tal prática acarreta destaca-se o encarecimento dos

empréstimos, tendo em vista que os emprestadores, sabendo da incerteza que paira sobre o recebimento de seu crédito, procuram garantir-se dos prejuízos aumentando os juros e fazendo outras exigências cadastrais que aumentam o custo final do empréstimo.

Uma abordagem do direito como a que eu irei explicar, o mais detalhadamente possível, no restante deste artigo poderia mudar todo o quadro resumidamente descrito acima. Que abordagem é essa? A do direito como indutor de comportamentos socialmente desejáveis, com base no redesenho das contingências sociais incidentes sobre o comportamento dos indivíduos nas circunstâncias visadas pelas normas jurídicas.

O artigo é composto por quatro seções. Na primeira seção, eu explico com algum detalhe o modelo analítico-comportamental de Skinner, no qual a abordagem do direito como sistema de contingências sociais se baseia. Na segunda seção, eu discuto a aplicação do modelo de Skinner para a elaboração de uma teoria behaviorista dos sistemas sociais. Na terceira seção, eu desenvolvo em detalhes a concepção do direito como sistema de contingências sociais. Na quarta e última seção, eu apresento as conclusões do artigo.

1. O modelo analítico-comportamental de Skinner

O ponto de partida da visão do direito como sistema de contingências sociais é o modelo analítico-comportamental de Skinner, segundo o qual o comportamento animal, em geral, é função do ambiente circundante e o comportamento individual humano, em particular, é função principalmente de um ambiente social constituído ele próprio por outros comportamentos individuais humanos (SKINNER, 1953, 1971; 1978; PIERCE e EPLING, 1995; BAUM, 2005; TODOROV, 2004; SCHNEIDER, 2012).

A unidade básica de análise do modelo de Skinner é conhecida como contingência comportamental (*behavioral contingency*), no sentido de que o comportamento do indivíduo, em um dado contexto, é resultado das consequências (reforçadoras ou punitivas) recorrentemente contingentes à

ocorrência deste comportamento naquele contexto (GUERIN, 1994). Assim, o fato de Paulo telefonar ou não frequentemente para Joana é resultado de a consequência reforçadora 'ouvir a voz de Joana ao telefone' ser ou não recorrentemente contingente ao comportamento 'telefonar para Joana'. Em outras palavras, se Paulo liga e Joana atende uma boa parte das vezes (isto é, recorrentemente), Paulo continuará ligando; se, entretanto, é cada vez mais frequentemente a severíssima mãe de Joana que atende, Paulo tenderá a ligar cada vez menos até cessar totalmente as ligações. No primeiro caso, diz-se que o comportamento 'telefonar para Joana' foi reforçado; conceito que, no jargão skinneriano, equivale mais ou menos ao termo leigo 'recompensado'; o qual se opõe ao conceito de 'punido', correspondendo neste segundo caso ao que ocorre com o comportamento 'ligar para Joana', quando é a mãe dela que atende.

Além da relação contingente entre comportamento (ligar para Joana) e consequência (Joana ou a mãe dela atenderem), o modelo inclui também o contexto. Por exemplo, digamos que Paulo sabe que a mãe de Joana – ferrenhamente contrária ao namoro dos dois – sai todo dia à uma hora da tarde para trabalhar e só volta às sete da noite. Neste caso, o mostrador do relógio exibindo qualquer hora após uma da tarde e antes de sete da noite é um (ou parte de um) contexto no qual Paulo tenderá a telefonar para Joana. Ao passo que o mostrador indicando qualquer hora antes de uma da tarde ou depois das sete da noite é um (ou parte de um) contexto em que ele não tenderá a telefonar para a namorada. O contexto no modelo de Skinner funciona, então, como indicador da maior ou menor probabilidade de que um determinado comportamento será reforçado ou punido (MICHAEL, 1982).

Uma quarta variável fundamental no modelo skinneriano do comportamento humano individual é a motivação, mais conhecida entre os adeptos do modelo como operação motivadora (MOORE, 2008). Assim, digamos que Joana tenha ido passar as férias em uma fazenda com a mãe e praticamente não tenha ficado a sós; de forma que Paulo ficou cerca de trinta dias sem poder ouvir a voz dela, pessoalmente ou ao telefone. É razoável supor que o comportamento 'telefonar para Joana' tenha se tornado

muito mais provável no cotidiano de Paulo, à medida que o tempo sem ouvir a voz de sua amada aumentava. Dir-se-ia, então, que Paulo ficou privado de ouvir a voz de Joana, de sorte que a oportunidade de ouvi-la se tornou ainda mais reforçadora (recompensadora) para ele e, conseqüentemente, os comportamentos causalmente vinculados a tal oportunidade, inclusive o de 'ligar para Joana', tornaram-se muito mais prováveis do que o normal. Ficar privado de ouvir a voz de Joana é, portanto, uma motivação (operação motivadora) para o comportamento 'ligar para Joana'.

Além da privação, outro tipo de motivação muito comum é a estimulação aversiva, que, além de motivar, serve também como punidor (SKINNER, 1976). A voz da mãe de Joana, por exemplo, é um estímulo aversivo que funciona como punidor para as ligações de Paulo para Joana fora do horário, tornando tais ligações extemporâneas menos e menos prováveis. O vento frio que entra e nos induz a levantar e fechar a janela da sala é um estímulo aversivo que funciona, neste caso, como motivação para o comportamento 'levantar e fechar a janela'. A estimulação aversiva funciona então como punidor, quando a apresentação da mesma faz com que um comportamento que antecedeu tal apresentação se torne menos provável, como no caso do telefonema no horário impróprio atendido pela mãe de Joana; e funciona como motivação, quando a apresentação de tal estimulação ocasiona o aumento da probabilidade de ocorrência do comportamento que retira o estímulo aversivo do ambiente, como no caso do comportamento de fechar a janela, o qual se torna mais provável em face da cessação da estimulação aversiva do vento frio entrando pela janela (MICHAEL, 2004).

O modelo apresentado muito sucintamente acima foi (e continua sendo) desenvolvido com base principalmente em experimentos com animais em ambientes laboratoriais controlados, com destaque para experimentos com ratos e pombos levados a efeito no aparato experimental conhecido como caixa de Skinner (LESLIE, 1996). Por causa disso, alguns estudiosos questionam a validade de se usar os princípios descobertos em tais experimentos como base para a interpretação do comportamento humano, especialmente os aspectos mais complexos de tal comportamento, como a

linguagem e a moral (CHOMSKY, 1959; DENNETT, 1978). Entretanto, conforme tem sido argumentado por Skinner e seus inúmeros seguidores em todo o mundo, nestes 78 anos de existência do behaviorismo skinneriano (a contar da publicação dos primeiros dois artigos seminais de Skinner, em 1935), tal crítica desconsidera, primeiramente, o fato de que a utilização de animais como ratos e pombos permite um nível bastante elevado de controle experimental, fundamental para a descoberta de princípios mais básicos do comportamento animal, o qual é impossível de ser obtido com sujeitos experimentais humanos, principalmente por questões éticas (SKINNER, 1976). Segundo, o sucesso alcançado pelas terapias e outras aplicações práticas do behaviorismo em seres humanos (e animais também, diga-se de passagem) suplanta em muito o dos paradigmas rivais, como é reconhecido mesmo pelos seus críticos (SCHWARTZ e LACEY, 1982; LACEY, 2001; ROEDIGER, 2005). Terceiro, no caso das ciências sociais, o melhor candidato ao tão buscado mecanismo comportamental básico, com base no qual os processos micro e macrosociológicos emergem do comportamento humano individual é, no ver de vários autores, de diferentes escolas de pensamento, o condicionamento operante (SCOTT, 1971; VAN PARIJS, 1981; MOLM, 1981; MACY, 1990; Vanberg, 1994); ou seja, o mecanismo por meio do qual o comportamento individual varia ao longo do tempo em função das contingências reforçadoras ou punitivas incidentes sobre o mesmo, que constitui o cerne do modelo behaviorista skinneriano descrito por mim acima em breves linhas.

Indubitavelmente, as inferências sobre as causas e propriedades do comportamento humano complexo não têm o mesmo grau de precisão daquelas obtidas em estudos laboratoriais, nos quais os princípios fundamentais em que tais inferências se baseiam foram e têm sido amplamente estudados (SKINNER, 1938; FESTER e SKINNER, 1957; STEIN, XUE & BELLUZZI, 1993, 1994; MALOTT, 2009; SCHNEIDER, 2012). Tal limitação, entretanto, é comum a todas as disciplinas que têm como objeto sistemas demasiados complexos e que estão em permanente processo de mudança, desde os sistemas estelares e planetários, passando pelas espécies

biológicas, até as sociedades e culturas humanas (HULL, LANGMAN e GLENN, 2001; DONAHOE, 2004; DONAHOE e PALMER, 2004).

Antes de prosseguir com minha exposição, é importante mencionar que a abordagem radical behaviorista de Skinner do comportamento humano se baseia em um esquema causal de tipo selecionista, análogo ao do modelo neodarwinista de seleção das espécies por meio da seleção natural (SKINNER, 1981; DONAHOE, 2003). Conforme destacado por Baum, as explicações de tipo selecionista se caracterizam pela presença de um tipo distinto de causalidade – a chamada causalidade pelas consequências – como resultado da qual as características presentes de forma recorrente em uma população são selecionadas pelo ambiente; de tal sorte que, com o passar do tempo – que pode ser mais ou menos longo, dependendo do tipo de seleção e da velocidade de alteração das características da população em questão –, tais características tendem a se alterarem resposta às mudanças ocorridas no ambiente selecionador (BAUM, 2005). No caso das espécies biológicas, o mecanismo causal relevante é a chamada seleção natural (DAWKINS, 1989). No caso do comportamento individual humano, tal mecanismo é a seleção por meio do reforço ou punição – também conhecido como seleção operante –, o qual é igualmente responsável pela seleção das práticas culturais, ou seja, dos comportamentos de reforçar ou punir coletivamente determinados tipos de comportamento (SKINNER, 1981). Na seção seguinte eu irei aplicar o modelo analítico-comportamental de Skinner para a construção de uma teoria behaviorista dos sistemas sociais.

2. O modelo de Skinner aplicado aos sistemas sociais

A particularidade do modelo selecionista de Skinner quando aplicado aos comportamentos sociais humanos é que as variáveis ambientais responsáveis pela seleção de tais comportamentos, sumariamente descritas acima, são constituídas elas próprias por padrões comportamentais humanos (SKINNER, 1953; TODOROV, 1989; GUERIN, 1994; BAUM, 1995; GLENN, 2004). Em outras palavras, no modelo skinneriano, o domínio social humano é constituído por redes de padrões comportamentais entrelaçados

(*interlocking behavioral patterns*) que se condicionam mutuamente, funcionando ao mesmo tempo como contexto e comportamento (SKINNER, 1953; GUERIN, 1994), respectivamente, ambiente selecionador e padrão comportamental objeto da seleção (VAN PARIJS, 1981). Skinner denomina sistemas sociais a essas redes de padrões comportamentais entrelaçados (SKINNER, 1953).

Do ponto de vista analítico-comportamental, a unidade mínima dos sistemas sociais é o chamado evento social (SKINNER, 1953, 1957), em que o comportamento de um dado indivíduo funciona como antecedente (contexto e, eventualmente, motivação) para o comportamento de outro indivíduo, cujo comportamento, por sua vez, serve de consequência para o comportamento do primeiro indivíduo, o qual provavelmente irá completar o ciclo reagindo a tal comportamento de forma a reforçá-lo (recompensá-lo) ou puni-lo.

Um exemplo típico de evento social é o que Skinner chama de evento verbal (SKINNER, 1957). Digamos que uma pessoa entra no elevador e encontra outra (ou seja, uma serve de contexto para a outra). Em culturas como a brasileira, a proximidade de duas pessoas sem se comunicarem (interagirem verbalmente) é altamente aversiva, o que torna o comportamento verbal conhecido em inglês como *smalltalk* (algo como 'conversa fiada') muito provável. Uma sequência comportamental como a seguinte é então bastante comum.

O primeiro indivíduo diz ao segundo: – *Que calor, hein?* Ao que o segundo indivíduo responde: – *Nem fala, 'tá demais...!* O primeiro então, observando que o elevador parou no andar do outro indivíduo, diz: *Tchau! Bom dia!* Ouvindo então o outro responder, já meio do lado de fora: *Para você também! Tchau!*

A reiteração de tais eventos sociais, seja com a mesma pessoa ou pessoas diferentes em situações (contextos) semelhantes, dá origem ao tipo mais elementar de sistema social, o qual a maioria dos autores denomina interação social (GOFFMAN, 1955; GALTUNG, 1959; PARSONS, 1968; LUHMANN, 1985). Como exemplos de interação social podemos citar o encontro diário com o porteiro do edifício em que residimos, com o vizinho

cuja vaga na garagem é próxima à nossa, com um habitual companheiro de viagem no metrô ou o garçom do restaurante em que almoçamos todos os dias, ou ainda com o colega de trabalho com quem temos pouca ou nenhuma intimidade. Conforme indicado nesses exemplos, a característica da interação social como sistema é a necessidade da copresença dos interagentes, geralmente sob a forma de díades, para a formação e duração do sistema (LUHMANN, 1995; GIDDENS, 1986). Por isso mesmo, a interação, enquanto sistema social, dificilmente existe em estado puro, ou seja, independente de outros sistemas mais englobantes e complexos. Por exemplo, por mais informal que seja a nossa interação com o porteiro do edifício em que residimos, sempre haverá o fato de que a condição de morador (ou visita) e a de porteiro remetem a outros sistemas sociais, em particular, os sistemas econômico e jurídico, dos quais participam respectivamente o emprego de porteiro e o título de proprietário ou inquilino do imóvel residencial em questão.

Embora não mencionada de modo explícito por Skinner, outra espécie de sistema social referida implicitamente por aquele autor em seus textos sobre comportamento social humano é a organização (SKINNER, 1953). Esta tem por base, inicialmente, o controle por parte de um líder ou fundador de um reforçador primário ou condicionado generalizado (como o dinheiro), com fundamento no qual este líder ou fundador controla o comportamento de várias pessoas em torno de um objetivo de seu interesse. Para explicar melhor este conceito, faz-se necessária, entretanto, uma brevíssima digressão sobre os conceitos de reforçador/punidor primário e reforçador/punidor condicionado generalizado.

Reforçador ou punidor primário é aquele cuja capacidade de, respectivamente, reforçar ou punir (ou motivar aversivamente) um comportamento é inata, isto é, não depende de aprendizado por parte do agente (SCHNEIDER, 2012). Um exemplo clássico é a estimulação sexual. Já o reforçador ou punidor condicionado adquire suas propriedades reforçadoras ou punidoras a partir de um processo de aprendizagem a que os behavioristas chamam de pareamento (MALOTT, 2009). O exemplo mais conhecido é provavelmente o toque da campainha usada por Pavlov em seus

experimentos sobre o reflexo salivar em cães. Nesses experimentos, toda a vez que o cão era alimentado, a entrega do alimento (reforçador primário) era precedida pelo toque de uma campainha. Após algum tempo, o cão invariavelmente passava a salivar quando ouvia o som da campainha, antes mesmo, portanto, de o alimento ser introduzido na boca do animal (RACHLIN, 1991).

Pavlov estava interessado no que chamou de reflexo condicionado, ou seja, no reflexo salivar que era desencadeado (eliciado) pelo som da campainha, após o processo de aprendizagem do cão conduzido por ele (BAUM, 2005). Do ponto de vista do behaviorismo, entretanto, outro fato tão ou mais significativo é que um estímulo como a campainha, o qual adquire a propriedade de eliciar determinado reflexo após o processo de pareamento, torna-se igualmente propício a reforçar (ou punir, conforme o caso) comportamentos capazes de produzir tais estímulos (DONAHOE e PALMER, 1994). Por exemplo, se uma lâmpada está acesa sempre que o comportamento de um rato faminto de pressionar uma barra na caixa de Skinner é reforçado com comida, mas apagada quando tal comportamento não é reforçado, o mesmo animal pode aprender a puxar uma corda presa ao teto do aparato experimental, a fim de acender a lâmpada, de forma a que o comportamento subsequente de pressionar a barra seja reforçado com comida. Diz-se então que a lâmpada acesa se tornou um reforçador condicionado (CATANIA, 1998; BAUM, 2005). Um caso de punidor condicionado bastante familiar é o som da broca do dentista: de tanto ser pareado com a estimulação aversiva da dor provocada pela broca, o som acaba por se tornar igualmente aversivo, adquirindo assim a capacidade de punir ou motivar comportamentos, conforme explicado acima.

Finalmente, um reforçador ou punidor condicionado se torna generalizado quando é pareado com várias espécies de reforçador ou punidor (CATANIA, 1998). O exemplo clássico é o dinheiro, o qual pode reforçar praticamente qualquer comportamento, em razão de ter sido pareado com os mais diferentes reforçadores: comida, diversão, locomoção e assim por diante. Skinner chama atenção para uma importante propriedade dos reforçadores condicionados generalizados, a saber, o fato de que os mesmos

são capazes de reforçar comportamentos independentemente de motivação específica (SKINNER, 1953). Isto porque, a cada instante, é bastante provável que o indivíduo esteja sob algum tipo qualquer de privação ou estimulação aversiva. Destarte, qualquer que seja o meu estado de motivação – fome, sede, necessidade de exercício, de companhia ou de sexo, por exemplo –, provavelmente um comportamento meu será adequadamente reforçado por dinheiro, dado que este reforçador generalizado pode ser trocado por incontáveis outros reforçadores mais específicos, adequados ao meu estado de motivação presente.

Voltando ao conceito de organização, deve ficar mais claro agora ao leitor o papel do reforçador condicionado generalizado (para simplificar, reforçador generalizado) na formação deste tipo de sistema social. Novamente, o exemplo mais familiar é o dinheiro. Uma firma, por exemplo, surge quando o seu fundador passa a controlar o comportamento de várias pessoas no sentido da execução das tarefas necessárias ao funcionamento da firma; controle este que é obtido por intermédio do reforçador generalizado dinheiro, sob a forma de salários para os empregados da firma. O dinheiro funciona para o comportamento dos empregados como a lâmpada para o comportamento do rato no exemplo dado acima, sendo os comportamentos dos empregados análogos, *mutatis mutandis*, ao comportamento do referido roedor ao puxar a corda para acender a lâmpada.

A organização moderna, portanto, é um sistema social constituído pelo controle exercido pelo seu líder ou fundador sobre o comportamento organizado dos demais membros da organização com base em um reforçador generalizado como, por exemplo, o dinheiro. Porém, uma vez formada, a organização adquire o controle sobre um novo reforçador ou punidor, primário ou generalizado, a saber, o produto do comportamento organizado dos seus membros; o qual é capaz então de respectivamente reforçar ou punir o comportamento de pessoas externas à organização, cujo comportamento, por sua vez, reforça ou pune o comportamento do líder ou fundador da organização (GLENN e MALOTT, 2004). Podemos citar como exemplos as organizações militares (intervenções militares), as firmas

(produtos ou serviços), os órgãos governamentais (serviços públicos, por exemplo, justiça), entre outros.

A sobrevivência das organizações depende, então, em última instância, da manutenção dessa capacidade de reforçar ou punir o comportamento de pessoas externas a elas. Isto nos leva à principal característica desses sistemas sociais, ou seja, o fato de eles serem orientados a objetivos (MALOTT, 2003, 2009). Assim, embora em uma firma ocorram diariamente vários tipos de eventos sociais, apenas alguns deles podem ser classificados como simples interações – por exemplo, o encontro entre empregados nos intervalos para o cafezinho. A grande maioria, ao contrário, compõe padrões comportamentais entrelaçados que, para serem explicados, dependem da análise da relação funcional (instrumental) entre tais padrões (rotinas, procedimentos, métodos) e a obtenção e manutenção do controle do comportamento de pessoas externas que constitui o objetivo ou meta da organização. Por exemplo, as rotinas e procedimentos de uma firma prestadora de serviços de beleza, que são do ponto de vista behaviorista padrões comportamentais entrelaçados, dependem para sua sobrevivência da manutenção do comportamento dos clientes de utilizarem os serviços da firma, reforçando assim o comportamento do proprietário da firma em pagar os empregados para prestarem tais serviços aos clientes.

A manutenção dos padrões comportamentais entrelaçados que compõem tanto o ambiente social interno quanto externo das organizações pode ser em muito facilitada pela utilização de regras. No jargão behaviorista, regras são padrões comportamentais verbais que descrevem uma contingência comportamental – tipo, se você fizer tal coisa em tal contexto, seguir-se-á tal reforçador –; razão pela qual são muito úteis ao aprendizado mais rápido de comportamentos por parte dos destinatários de tais regras, ao mesmo tempo em que são úteis aos formuladores de regras no sentido de garantir um maior controle sobre o comportamento dos respectivos destinatários (BAUM, 1995, 2004; GLENN, 1987; SKINNER, 1969, 1976, 1989).

O fato de as organizações se especializarem na produção de determinado tipo de reforçador ou punidor primário ou generalizado

(mercadorias, serviços, saúde, justiça, segurança, entre outros) faz delas o fator fundamental para a emergência de um terceiro tipo de sistema social – o mais importante para o tema deste artigo –, a saber, os sistemas sociais funcionalmente especializados, ou simplesmente, sistemas funcionais, entre os quais figura o direito.

Um sistema social funcionalmente especializado emerge quando os padrões relativamente estáveis de influência comportamental recíproca entre determinadas organizações e os indivíduos que compõem o seu público-alvo se especializam no cumprimento de uma importante função para a sobrevivência e reprodução do grupo social como um todo, em um dado contexto espaço-temporal. O exemplo clássico é a economia. Segundo a descrição simplificada dos economistas, o sistema econômico é composto basicamente pelos padrões comportamentais entrelaçados de famílias (indivíduos) e firmas (organizações) mediados pelo (reforçador generalizado) dinheiro (MANKIWI, 2008). Uma análise detalhada dos principais sistemas sociais funcionais me levaria demasiado além do escopo deste artigo. Limitar-me-ei, então, na parte restante desta seção a discutir a característica fundamental de tais sistemas, ou seja, a sua função social, passando em seguida à discussão mais detalhada do sistema jurídico.

Por função de um sistema social quero me referir ao argumento de Skinner, segundo o qual os sistemas sociais especializados como a economia, o direito e a educação evoluíram – isto é, emergiram a partir de formas anteriores e funcionalmente equivalentes de sistema social – em razão da contribuição que tais sistemas especializados deram e continuam dando à sobrevivência e reprodução das respectivas culturas ou sociedades. Ou seja, o conceito de função no sentido que eu estou usando aqui remete ao processo de evolução das culturas humanas como resultado das contingências – variáveis no tempo e no espaço – de sobrevivência e reprodução dos grupos humanos (SKINNER, 1953, 1971, 1976; VAN PARIJS, 1981).

Vale destacar que tais funções – jurídicas, econômicas, educacionais – não existiram sempre e a priori, mas são elas mesmas produtos do processo de evolução cultural que deu origem aos respectivos

sistemas sociais. Em outras palavras, trata-se, não de um processo teleológico de aperfeiçoamento funcional, mas de um processo propriamente evolutivo de diferenciação funcional (TEUBNER, 1993), por meio do qual as relações entre as organizações e seus públicos-alvo vêm se especializando ao longo do tempo, com base principalmente no desenvolvimento de reforçadores ou punidores sociais generalizados como o dinheiro. Por exemplo, é hoje bastante familiar ao estudioso do direito a distinção entre a propriedade privada e o domínio eminente que o Estado exerce sobre “todas as coisas que estão em seu território” (DI PIETRO, 2006, p. 182). No entanto, basta uma consulta aos extensos estudos históricos e sociológicos sobre o chamado patrimonialismo (WEBER, 1968; FAORO, 1984; KUPER, 1993), para se constatar quão acidentada e contingente tem sido a evolução dessa distinção conceitual na prática e quanto ela deve à especialização funcional dos sistemas político, econômico e jurídico. De fato, como ressaltam, por exemplo, Teubner e Leydesdorff, em se tratando dos sistemas funcionais, principalmente os mais importantes para as sociedades modernas, como o direito, a política, a ciência e a economia, não há como se estudar a evolução de cada um isoladamente senão tendo como pano de fundo o processo de coevolução de todos eles em conjunto (TEUBNER, 1988, 1993; LEYDESDORFF, 2003).

Qual então a função social do direito? Em outras palavras, em que sentido o fato da diferenciação deste sistema social funcional pode ser explicado com base nas contingências de sobrevivência e reprodução das sociedades modernas? É o que tentarei responder na seção seguinte deste artigo.

3. O sistema social direito

Segundo Skinner, a diferenciação do sistema jurídico é resultado da maior estabilidade e previsibilidade que as normas jurídicas – uma espécie do gênero ‘regras’ explicado acima – dão ao controle governamental do comportamento dos cidadãos por meio de sanções, em sua maioria, de caráter punitivo (SKINNER, 1953, 1976). De fato, comparado com outros

sistemas de controle social punitivo, como o sistema religioso e o que Skinner chama de controle ético do grupo sobre seus membros, o controle jurídico tem se mostrado de modo geral mais eficaz, especialmente a partir das mudanças políticas e econômicas ocorridas nos séculos XVIII e XIX na Europa e, posteriormente, no resto do mundo (LUHMANN, 2004).

179 Não obstante, à previsibilidade e à estabilidade, apontadas por Skinner, devemos acrescentar também a grande variabilidade e consequente maior adaptabilidade dos sistemas jurídicos atuais às mutáveis contingências que marcam a atual etapa da evolução da vida social humana. Variabilidade e adaptabilidade essas que decorrem, conforme ressaltado entre outros por Luhmann, da emergência do direito positivo moderno, o qual pode ser alterado de forma muito mais rápida e ampla pelo sistema político, em comparação não só com as outras modalidades mencionadas acima de controle social punitivo, como também com as formas pré-modernas de direito (LUHMANN, 1985). Cabe ressaltar que o processo de diferenciação funcional do direito não se esgotou, mas continua a ocorrer, resultando no surgimento ou aprofundamento de características como a instrumentalização e fragmentação dos diferentes ramos jurídicos (TEUBNER, 1993).

Como sugerido acima, a diferenciação dos sistemas funcionais especializados depende da existência de organizações que se especializam no controle de diferentes reforçadores ou punidores sociais generalizados. Assim, o sistema econômico depende da emergência do dinheiro, por meio do qual se dão as trocas entre as famílias – fornecedoras de mão-de-obra e consumidoras de mercadorias e serviços – e as firmas – fornecedoras de mercadorias e serviços e consumidoras de mão-de-obra. O sistema político-democrático depende da emergência do voto individual universal, por intermédio do qual os eleitores recompensam (concedendo votos) ou punem (retirando votos) os membros dos partidos no governo e na oposição pelas posições (comportamentos) assumidas entre uma eleição e outra. De fato, como enfatiza Luhmann, são esses reforçadores ou punidores generalizados (que ele, a meu ver erroneamente, denomina 'códigos') que dão unidade aos

vários padrões comportamentais dispersos no tempo e no espaço que compõem um sistema social funcional moderno (LUHMANN, 1988, 1995).

O direito, por sua vez, como dito acima, emerge como meio de controle social do comportamento dos indivíduos, com base principalmente em punições impostas por organizações estatais especializadas – os tribunais –, de forma paralela a – embora nem sempre totalmente coincidente com – outras formas de controle social punitivo, como a religião e a moral (controle ético, no jargão de Skinner). Foi dito também que, especialmente a partir dos séculos XVIII e XIX, o direito vem se mostrando mais eficaz do que os demais sistemas de controle social punitivo, em razão de características como a estabilidade, a previsibilidade e a adaptabilidade, o que explica a sua crescente relevância nas sociedades contemporâneas.

Com base no que foi explicado até aqui sobre os sistemas funcionais modernos em geral e o sistema jurídico em particular, podemos concluir que o direito enquanto sistema compõe-se de pelo menos dois subsistemas de contingências comportamentais, a saber: a) as que incidem sobre os comportamentos dos juízes, na qualidade de membros mais destacados das principais organizações jurídicas especializadas, isto é, os tribunais (Posner, 2008); e b) as que incidem sobre o comportamento dos indivíduos que compõem o ‘público-alvo’ das organizações jurídicas, ou seja, aqueles a quem Kelsen chama de delinquentes potenciais (KELSEN, 1991; TODOROV, 2005).

Neste artigo, porém, eu vou me ater a uma questão mais fundamental, que está na base da própria existência do sistema jurídico como sistema de contingências sociais punitivas, isto é, a questão da função social do controle do comportamento por meio de punições. Podemos formular tal questão nos seguintes termos: em que sentido o controle social punitivo em geral – do qual o direito é a espécie mais bem-sucedida – contribui para a sobrevivência e reprodução das sociedades humanas, a ponto de emergirem sistemas sociais, como o direito, especializados em tal tipo de controle?

Antes de responder resumidamente à questão acima, vale registrar que o estudo científico da punição sob um ponto de vista behaviorista está

ainda muito aquém da importância social desta forma de controle comportamental (TODOROV, 2001). Tal se deve, provavelmente, tanto à opinião de Skinner enfaticamente contrária ao controle via punição (SKINNER, 1953), quanto, paradoxalmente, à errônea percepção por parte de parcelas do público de que o behaviorismo seria uma forma intrinsecamente autoritária e repressiva de descrever o comportamento humano (SKINNER, 1976).

181

Voltando, então, à questão sobre a função social do controle punitivo, podemos começar por lembrar que, para o behaviorismo, entre as contingências comportamentais mais importantes para a determinação causal (seleção) do comportamento humano destacam-se as contingências sociais, compostas por eventos sociais, cuja reiteração no tempo e no espaço forma os sistemas sociais, que vão desde as interações sociais, passando pelas organizações, chegando aos sistemas sociais funcionais especializados, como a economia, a política e o direito. Vimos também, de passagem, que tais sistemas (de contingências) sociais não existem enfileirados lado a lado, mas como que encaixados ou, como diz Baum, aninhados (BAUM, 2002) uns aos outros, formando complexas hierarquias de contingências, as quais incidem simultaneamente sobre o comportamento do indivíduo (SKINNER, 1953; CATANIA, 1998).

Assim, retornando ao exemplo dos eventos sociais reiterados envolvendo morador e porteiro de edifício, vimos que tais eventos não podem ser classificados unicamente como interações sociais, tendo em vista envolverem também outras contingências, por exemplo, a relação econômica entre prestador de serviço (porteiro) e cliente (morador). Cabe frisar que, como explica Skinner, o resultado final em termos de padrão comportamental mais provável ou mais frequente depende de uma complexa somatória algébrica das influências causais das diversas contingências sociais (punitivas e reforçadoras) presentes em um determinado contexto como, no caso do nosso exemplo, a portaria do prédio (SKINNER, 1953; SCHNEIDER, 2012).

De fato, na sociedade carioca, por exemplo, há uma forte exigência ética no sentido de que as diferenças sociais sejam minimizadas por um

comportamento por assim dizer nivelador, em que os interagentes de diferentes camadas sociais devem se tratar de modo mais ou menos informal, cabendo em especial ao indivíduo de maior hierarquia social a iniciativa da informalidade. Ou seja, o morador de um condomínio de luxo, por exemplo, para ser considerado 'boa-praça' ou 'legal', isto é, para ser positivamente reforçado por esses reforçadores generalizados representativos de aceitação social, deve ser afetuoso, brincalhão, simpático, no seu contato diário com o porteiro e outros empregados do condomínio. Caso contrário, será chamado (punitivamente) de 'metido', 'prosa', 'com o rei na barriga', entre outros adjetivos denotadores de seu comportamento eticamente impróprio. Por isso, causou polêmica no Rio de Janeiro, o caso do juiz de direito que obteve junto ao Tribunal de Justiça local uma liminar garantindo-lhe o direito de ser chamado de doutor pelo porteiro do edifício em que morava à época.

Essa múltipla determinação do comportamento social humano pelas diversas contingências sociais incidentes simultaneamente sobre um dado padrão comportamental em um dado contexto é fundamental para entendermos o mecanismo básico e a *ratioessendi* das contingências sociais punitivas a que chamamos direito, a que podemos sinteticamente denominar contingências jurídicas. Senão vejamos.

Do ponto de vista behaviorista, toda contingência jurídica é sempre sobreposta a outra contingência cujo comportamento resultante é considerado prejudicial à sociedade (MALOTT, 2009). Assim, a norma do Código Penal brasileiro que diz – *Art. 155 – Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa* – tem como pressuposto o fato de que as contingências reforçadoras que controlam o comportamento de entrar na posse de bens móveis escassos – em especial, dinheiro –, sem autorização do proprietário dos mesmos são tais que, não fora pela imposição da contingência punitiva denominada 'furto', a probabilidade de ocorrência de tais comportamentos seria muito grande, prejudicando o funcionamento adequado – e, em última instância, a sobrevivência – da sociedade.

Esta característica fundamental das normas jurídicas é reconhecida por alguns teóricos do direito como Hans Kelsen, o qual observa que comportamentos impossíveis ou muito improváveis não costumam ser regulados pelo direito (KELSEN, 1991). De fato, é razoável se especular que, no processo de evolução das normas jurídicas, o que poderíamos chamar de índice de punibilidade, isto é, o resultado da combinação entre o grau de rejeição social e a probabilidade de ocorrência das condutas objeto de tais normas, tenha sido o elemento decisivo no balizamento das respectivas sanções (FRIEDMAN, 2000). Assim, a pena para o furto tende a ser, em praticamente todos os ordenamentos jurídicos modernos, menor do que a do homicídio, em razão de que, embora o segundo seja menos comum – em face das contingências não penais incidentes em condições de normalidade social –, o grau de rejeição social da conduta homicida é tal que sobrepuja a diferença em termos de probabilidade de ocorrência, justificando assim a pena mais grave.

Uma questão fundamental, a qual está diretamente relacionada à concepção do direito como indutor de comportamento defendido neste trabalho, é que, ao contrário do que muitas vezes é pressuposto implícita ou explicitamente pelos juristas, a contingência – na maioria das vezes punitiva – imposta pela norma jurídica não afeta o comportamento apenas do eventual ‘descumpridor’ da norma, cuja conduta é então punida, a fim de que desapareça ou se torne muito menos frequente no repertório do agente. Na verdade, um efeito tão ou mais importante da imposição efetiva e continuada da contingência jurídica é a diminuição da frequência do comportamento delinquente em todos os indivíduos do grupo submetido a ela. Isto se deve a que, como explica Schneider, não apenas os seres humanos, mas muitos animais, desde pássaros, a ratos, guepardos e golfinhos, aprendem observando outros animais se comportarem e serem recompensados ou punidos em consequência do seu comportamento (SCHNEIDER, 2012). Na verdade, o próprio aprendizado por meio da observação do comportamento de outros é produto das contingências, isto é, das consequências mais ou menos reforçadoras, incidentes sobre tal comportamento. Especialmente relevantes para animais sociais, como os

seres humanos, são a imitação e a instrução (BAUM, 2005), por intermédio das quais, especialmente no caso da instrução, comportamentos que foram recompensadores (isto é, positiva ou negativamente reforçados) para um membro do grupo são transmitidos aos demais, da mesma e das futuras gerações, dando origem ao que chamamos cultura (AVITAL e JABLONKA, 2000; SCHNEIDER, 2012).

Ao lado do efeito da punição sobre o comportamento futuro do descumpridor da norma e daqueles que observam o mesmo ser punido e aprendem conseqüentemente a não se comportar de modo a atrair punição semelhante, uma terceira forma de transmissão das contingências jurídicas – a mais importante, nas condições sociais modernas – são as já mencionadas regras. Refiro-me aqui não apenas às normas jurídicas ditas formais, constantes dos textos legais oficiais, mas a todas as formas verbais de descrição da contingência entre o comportamento proibido ou prescrito pela norma e a correspondente sanção pelo cometimento ou omissão, respectivamente, da conduta em questão. Por exemplo, se um membro menor de idade de uma quadrilha de bandidos armados declara a um órgão de imprensa que “De menor tem mesmo que roubar porque não dá nada. O máximo que ele fica preso é 45 dias.” (PULJIZ, 2012) e tal enunciado corresponde, com um grau razoável de aproximação, a uma regra jurídica formal em vigor; então, do ponto de vista de uma análise funcional behaviorista como a que estamos defendendo neste artigo, ambas, a regra formal e o enunciado informal do criminoso, são descrições verbais da mesma contingência jurídica.

O problema se complica quando, ao menos aparentemente, a regra formal não corresponde à contingência efetiva descrita pelo enunciado informal. Esta, como se sabe, é a questão central enfocada pelo chamado realismo jurídico norte-americano (TAMANAH, 1999). Dito de forma bastante sumária, o equívoco da abordagem realista é, primeiro, não diferenciar adequadamente entre comportamento jurídico verbal e contingência jurídica e, segundo, não distinguir entre as contingências que determinam a emergência de normas jurídicas positivas enquanto políticas públicas (*policies*) e as contingências que governam a ocorrência ou não dos

diversos delitos descritos nas normas jurídicas, contingências essas que podem ou não corresponder ao enunciado das normas jurídicas editadas pelo poder público. Um exemplo desse segundo aspecto é a Lei 11.705, de 2008, a chamada Lei Seca. Enquanto, de um lado, contingências políticas – em particular, o clamor público provocado pelo grande número de vítimas de acidentes causados por motoristas alcoolizados – induziram o legislador a aprovar uma dura lei punindo dirigir sob a influência do álcool; de outro lado, contingências distintas que governam o comportamento de advogados e juízes – praticamente imunes à pressão popular – levaram à ineficácia da lei em razão das decisões que tornaram opcional a submissão ao teste do bafômetro e, com isso, praticamente impossível provar a ultrapassagem do limite de álcool no sangue. Ora, tal circunstância não se enquadra na dicotomia que opõe à lei nos livros a lei em ação (*Law in the books versus Law in action*), típica do realismo norte-americano; já que a doutrina em questão está tão nos livros quanto à lei, e, por outra parte, a aprovação de uma lei é o máximo de ação que o legislador pode empreender. O que há neste caso, conforme comentado, é a incidência de contingências distintas atuando em sistemas sociais distintos, a saber, o sistema político e o jurídico.

Outra questão diretamente relacionada é que, por falta de uma adequada compreensão do comportamento verbal humano, a própria noção de norma jurídica formal, utilizada pelos adeptos do realismo jurídico, fica muito restrita aos textos das leis, quando, na realidade, deveria incluir outros padrões comportamentais verbais igualmente relevantes, em especial, os enunciados jurisprudenciais e os textos doutrinários, os quais, tanto quanto os enunciados legais (leis, decretos etc.) fazem parte do complexo ambiente verbal a que resumidamente chamamos norma jurídica (BOBBIO, 1990). Assim, se incluirmos a jurisprudência e a doutrina prevalente para o caso, concluiremos que a descrição tosca das contingências que afetam o cometimento do roubo por parte de menores de idade no Brasil, feita pelo menor infrator acima citado, está mais próxima da norma tal como interpretada pelos juristas do que poderia parecer à primeira vista. Tal não impede, entretanto, que a consideremos melhor, sociologicamente falando,

do que as descrições doutrinárias usuais, as quais levam em conta apenas o comportamento verbal dos responsáveis pela imposição das normas penais em questão. Isto porque, ao dizer que o menor de idade 'tem mesmo que roubar', ou seja, não tem na verdade melhor escolha senão delinquir, o referido indivíduo reconhece que, além da contingência punitiva, existe a contingência subjacente – que inclui a recompensa pelo roubo, o contexto e as respectivas motivações –, a qual, na ausência de uma contingência punitiva capaz de contrabalançar o seu efeito, irá necessariamente levar a mais e mais roubos cometidos por menores de idade em nosso país.

A dificuldade para se isolar as diversas contingências que determinam o comportamento social humano efetivamente observado torna necessariamente especulativo muito do que estamos dizendo neste artigo. Não obstante, de tempos em tempos, ocorrem os chamados experimentos naturais; ou seja, situações históricas não planejadas enquanto experimentos científicos, nas quais, entretanto, variáveis causais de interesse para a ciência social são manipuladas por grupos de indivíduos de forma organizada ou não, possibilitando assim que tais situações sejam reconstituídas pelo cientista social como se se tratasse de experimentos (KUNKEL, 1985; TODOROV, 2009). Dado seu caráter não controlado, esses experimentos naturais não podem corroborar nenhuma interpretação baseada na ciência, servindo, no entanto, para ilustrar anedoticamente tais interpretações.

Nos termos da tradição de pesquisa pura e aplicada associada ao paradigma Skinneriano adotado neste artigo, os experimentos naturais assemelham-se ao procedimento experimental adotado pelos analistas do comportamento (como são também chamados os psicólogos behavioristas skinnerianos) conhecido como delineamento de reversão ou delineamento A-B-A (MALOTT, 2009; VELASCO, GARCIA-MIJARES e TOMANARI, 2010). Neste procedimento, mede-se a variável dependente – em geral, a frequência de um determinado padrão comportamental que se deseja estudar – em uma condição inicial A, a chamada condição linha de base. Segue-se então a aplicação de uma condição experimental B, que tanto pode ser a introdução como a retirada de uma variável, normalmente um estímulo reforçador ou

punidor. Por exemplo, um dispositivo associado a um medidor de velocidade pode disparar um alarme sonoro, toda vez que um sujeito experimental humano ultrapassar certa velocidade em um aparato simulando um veículo automotor; ou uma forte luz pode ser desligada, toda vez que um rato – animal que tem grande aversão a tal estímulo – se posiciona em certa região do aparato experimental. Na terceira etapa do experimento, retorna-se à condição inicial A. Com base neste procedimento experimental, é possível se inferir que eventuais alterações na variável dependente ocorridas na fase B foram decorrentes da modificação da variável independente (o alarme sonoro e a luz forte em nossos exemplos hipotéticos), se, com a reversão à condição inicial A, na terceira fase, a frequência de ocorrência da variável dependente, ou seja, o padrão comportamental sob estudo retornou aos níveis medidos durante a condição linha de base. Assim, se a frequência com que o motorista ultrapassava a velocidade máxima permitida em A caiu com a introdução da variável em B e retornou aos níveis iniciais com a reversão à condição A; e se o tempo em que o rato passava na região definida no experimento em A aumentou com a introdução da variável dependente em B e depois retornou aos níveis iniciais com a reversão à condição inicial A; pode-se inferir, em ambos os casos, que a causa da alteração no comportamento dos sujeitos experimentais foi a alteração na variável independente.

As greves de policiais ocorridas no ano passado em vários estados brasileiros enquadram-se bastante bem no esquema dos experimentos naturais descrito acima. De fato, conforme amplamente noticiado, a partir da decretação das greves, o número de ocorrências policiais, em especial os roubos e furtos, aumentou significativamente, retornando, entretanto, aos níveis anteriores, tão logo encerradas as paralisações. Aplicando-se o delineamento A-B-A, temos inicialmente uma condição linha de base representada pela presença da polícia militar nas ruas, à qual corresponde um número usual médio de roubos e furtos. Introduce-se, então, uma condição quase experimental (CAMPBELL e STANLEY, 1966) representada pela greve dos policiais, observando-se durante a vigência da referida condição uma alteração para maior do número de ocorrências de roubos e

furtos. Sobrevém então o retorno à condição inicial, com o fim da greve, observando-se durante tal condição um retorno aos níveis usuais de ocorrências de roubos e furtos. Conclui-se, então, que a imposição da condição quase experimental – ou seja, a greve dos policiais – foi à causa do aumento no número de ocorrências de roubos e furtos.

Conclusão

Este artigo apresentou uma nova abordagem behaviorista do direito como sistema de contingências sociais cuja finalidade é punir ou, em menor escala, recompensar determinadas condutas, no pressuposto de que, em decorrência das contingências presentes nas situações visadas pelas normas jurídicas, os destinatários de tais normas tenderão a se comportar de modo contrário ao interesse da sociedade, caso não sejam dissuadidos a tal por meio de punições ou encorajados a colaborar por meio de recompensas, determinadas, em ambos os casos, pelo direito.

Na base de tal abordagem está o modelo analítico-comportamental de Skinner, o qual foi amplamente discutido no artigo em três etapas. Primeiramente, foram apresentados os aspectos gerais do paradigma skinneriano, com destaque para a descrição da chamada contingência comportamental, composta pelo padrão comportamental e suas variáveis determinantes, a saber, o contexto, a motivação e as consequências reforçadoras ou punitivas.

Em seguida, aplicou-se o modelo de Skinner à teoria dos sistemas sociais, começando pela descrição da unidade mínima de análise sociológica behaviorista, denominada evento social; continuando com os sistemas sociais, desde a simples interação face a face, passando pelas organizações e respectivos públicos-alvo; chegando então aos sistemas sociais funcionais modernos, tais como a economia, a ciência, a política e o próprio direito. Em relação aos sistemas funcionais, a discussão centrou-se no conceito de função social, definido como as contingências de sobrevivência e reprodução dos grupos humanos em um dado contexto espaço-temporal. A tese central é que os sistemas sociais funcionais emergiram da especialização crescente

das relações recíprocas entre organizações e seus públicos-alvo no cumprimento de funções sociais; especialização esta que foi possibilitada pelo desenvolvimento gradativo de reforçadores/punidores generalizados, como o dinheiro para a economia e a sanção para o direito.

Passou-se, então, na última seção, à discussão da função social do direito, mais especificamente, à função do controle social punitivo, do qual o direito é a forma mais eficaz, mas que inclui também os controles ético e religioso. Foi explicado então que as contingências punitivas do direito são sempre sobrepostas a outras contingências, as quais tendem a gerar comportamentos tidos pelos instituidores das normas jurídicas como socialmente indesejáveis. Por exemplo, o crime de furto é uma típica contingência punitiva que se sobrepõe às contingências reforçadoras que controlam o comportamento de entrar na posse de bens móveis escassos alheios, no pressuposto de que, na ausência de tal contingência punitiva, o comportamento em questão tenderia a ocorrer com uma frequência incompatível com a sobrevivência da sociedade a médio e longo prazo.

Na sequência, foram discutidos alguns aspectos relacionados ao modo como as sanções jurídicas controlam o comportamento dos membros da sociedade como um todo, destacando-se a questão do aprendizado via observação da aplicação contingente da sanção ao comportamento delituoso, bem como a transmissão verbal da contingência jurídica por meio de regras. Foi ressaltado que deve se entender por regras jurídicas não apenas os textos normativos como os doutrinários e jurisprudenciais, assim também as descrições informais das contingências jurídicas pelos destinatários das normas, como exemplificado pela descrição chocante, mas bastante precisa de um delinquente menor de idade, conforme veiculada na imprensa.

A seção sobre o sistema jurídico finaliza então com uma breve discussão sobre a importância dos chamados experimentos naturais para a ilustração ainda que anedótica das ideias defendidas no presente artigo, cuja utilidade está diretamente ligada à dificuldade de se isolar de forma controlada as contingências jurídicas em meio à complexa rede de contingências que determinam o comportamento social humano.

LAW AS A SYSTEM OF SOCIAL CONTINGENCIES

Abstract

The article puts forth a new behaviorist approach to law as a system of social contingencies whose purpose is to punish or reward certain behaviors regarded by those who make the laws as, respectively, detrimental or beneficial to the attainment of socially desirable goals. The assumption underlying such an approach is that the contingencies normally prevalent in the situations regulated by the law are such that the laws' addressees tend to behave contrary to the laws' goals, unless they are deterred or encouraged by legally imposed punishments or rewards.

190

Keywords: Behaviorism. Social contingency. Social system. Reinforcement. Punishment.

Referências

AVITAL, E.; JABLONKA, E. **Animal traditions: behavioral inheritance in evolution**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000.

BAUM, W. M. **Rules, culture, and fitness**. *The Behavior Analyst*, v. 18, n. 1, 1995, p. 1-21.

_____. **From molecular to molar: a paradigm shift in behavior analysis**. *Journal of Experimental Analysis of Behavior*, v. 78, n. 1, 2002, p. 95-116.

_____. **Understanding behaviorism: behavior, culture and evolution**. 2.ed. Oxford: Blackwell, 2005.

BOBBIO, N. **Contribución a lateoría del derecho**. Tradução de Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Debate, 1990.

CAMPBELL, D. T.; STANLEY, J. C. **Experimental and quasi-experimental designs for research**. Chicago: Rand McNally, 1966.

CATANIA, A. C. **Learning**. 4. ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1998.

CHOMSKY, N., 1959. **Review of Verbal Behavior by B. F. Skinner**. *Language*, v. 35, 1959, p. 26-58.

DA SILVA, J. A. **Orçamento programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

DAWKINS, R. **The selfish gene**. Oxford; New York: Oxford University Press, 1989.

DENNETT, D. **Brainstorms**. New York: Bradford Books, 1978.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

191

DONAHOE, J. W.; PALMER, D. C. **Learning and complex behavior**. Richmond, MA: Ledgetop, 2004.

DONAHOE, J. W. Selectionism. In: LATTAL, K. A.; CHASE, P. N.(Eds.). **Behavior theory and philosophy**. New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers, 2003.

DONAHOE, J. W. **Interpretation and experimental-analysis: an underappreciated distinction**. *European Journal of Behavior Analysis*, v. 5, n. 2, 2004, p. 83-89.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984.

FESTER, C. B.; SKINNER, B. F. **Schedules of reinforcement**. New York: Appleton-Century-Crofts, 1957.

FRIEDMAN, D. D. **Law's order: what economics has to do with law and why it matters**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

GALTUNG, J. **Expectations and interaction processes**. *Inquiry*, v. 2, n. 1, p. 213-234, 1959.

GIDDENS, A. **The constitution of society: Outline of the theory of structuration**. Berkeley: University of California Press, 1986.

GLENN, S. S.; MALOTT, M. E. **Complexity and selection: implication for organizational change**. *Behavior and Social Issues*, V. 13, p. 89-106, 2004.

GLENN, S. S. **Rules as environmental events**. *The Analysis of Verbal Behavior*, v. 5, p. 29-32, 1987.

_____. **Individual behavior, culture, and social change**. *The Behavior Analyst*, v. 27. n. 2, p. 133-151, 2004.

GUERIN, B. **Analyzing social behavior: behavior analysis and the social sciences**. Reno: Context Press, 1994.

HULL, D. L.; LANGMAN, R. E.; GLENN, S. S. **A general account of selection: biology, immunology and behavior.** Behavioral and Brain Sciences, v. 24, p. 511-573, 2001.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KUNKEL, J. H. **Vivaldi in Venice: an historical test of psychological propositions.** The Psychological Record, v. 35, p. 445-457, 1985.

KUPER, G. Z. **Patrimonialismo y modernización: poder y dominación em la sociología del oriente de Max Weber.** México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

192

LACEY, H., 2001. **Psicologia experimental e natureza humana: ensaios de filosofia da psicologia.** Tradução Luiz H. de A. Dutra e César A. Mortari. Florianópolis: NEL-UFSC.

LESLIE, J. C. **Principles of behavioral analysis.** Amsterdam: Harwood Academic Publishers, 1996.

LEYDESDORFF, L. **A sociological theory of communication: the self-organization of knowledge-based society.** Boca Raton: Universal Publishers, 2003.

LUHMANN, N. **A sociological theory of law.** Translated by E. King & M. Albro. London: Routledge and Kegan Paul, 1985.

_____. **Social systems.** Stanford: Stanford University Press, 1995.

_____. **Law as a social system.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

MACY, M. **Learning theory and the logic of critical mass.** American Sociological Review, v. 55, n. 6, p. 800-826, 1990.

MALOTT, M. E. **The paradox of organizational change: engineering organization with behavioral systems analysis.** Reno, NV: Context Press, 2003.

MALOTT, R. W. **Principles of behavior.** 6th ed. Upper Saddle River: Pearson Education, 2009.

MANLIW, N. G. **Principles of economics.** 5. ed. Mason, OH: South-Western Cengage Learning, 2008.

MICHAEL, J. L. **Concepts and principles of behavior analysis.** Kalamazoo: Association for Behavior Analysis, 2004.

_____. **Distinguishing between discriminative and motivating functions of stimuli.** *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, v. 37, n. 1, p. 149-155, 1982.

MOLM, L. D. **The legitimacy of behavioral theory as a sociological perspective.** *The American Sociologist*, v. 16, n. 3, p. 153-166, 1981.

MOORE, J. **Conceptual foundations of radical behaviorism.** Cornwall-on-Hudson, NY: Sloan, 2008.

PARSONS, T. **The structure of social action.** New York: Free Press, 1968.

PIERCE, W. D.; EPLING, W. F. **Behavior analysis and learning.** Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1995.

POSNER, R. A. **The problems of jurisprudence.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1990.

_____. **How judges think.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

PULJIZ, M. **Rapazes entram no mundo das drogas mesmo sabendo que morrerão cedo.** *Correio Brasiliense*, Brasília, 5 Jan. 2012. Disponível em: <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/01/05/inter_na_cidadesdf,285239/rapazes-entram-no-mundo-das-drogas-mesmo-sabendo-que-morrerao-cedo.shtml>. Acessado em 11/04/2013.

RACHLIN, H. **Introduction to modern behaviorism.** 3.ed. New York: W. H. Freeman, 1991.

ROEDIGER, H. L. **O que aconteceu com o behaviorismo.** *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, v. 1, n. 1, p. 1-6, 2005.

SCHNEIDER, S. M. **The science of consequences: how they affect genes, change the brain, and impact our world.** Amherst, N.Y.: Prometheus Books, 2012.

SCHWARTZ, B.; Lacey, H. **Behaviorism, science, and human nature.** New York: Norton, 1982.

SCOTT, J. F. **Internalization of norms: a sociological theory of moral commitment.** Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.

SKINNER, B. F. **The behavior of organisms: an experimental analysis.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1938.

_____. **Science and human behavior.** New York: Free Press, 1953.

_____. **Verbal behavior.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1957.

_____. **Contingencies of reinforcement: a theoretical analysis.** New York: Appleton-Century-Crofts, 1969.

_____. **Beyond freedom and dignity.** New York: Knopf, 1971.

_____. **About behaviorism.** New York: Vintage Books, 1976.

_____. **Reflections on behaviorism and society.** Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1978.

_____. **Selection by consequences.** *Science*, v. 213, p. 501-504, 1981.

_____. The behavior of the listener. In: HAYES, S. C.(Ed.). **Rule-governed behavior: cognition, contingencies & instructional control.** Reno, NV: Context Press, 1989.

STEIN, L.; XUE, B. G.; BELLUZZI, J. D. **A cellular analogue of operant conditioning.** *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, v. 60, n. 1, p. 41-53, 1993.

_____. **In vitro reinforcement of hippocampal bursting: a search for Skinner's atoms of behavior.** *Journal of the Experimental Analysis of Behavior*, v. 61, n. 2, p. 155-168, 1994.

TAMANAH, B. Z. **Realistic socio-legal theory: pragmatism and a socio-theory o law.** Oxford: Oxford University Press, 1999.

TEUBNER, G. Evolution of autopoietic law. In: Teubner, G. (Ed.). **Autopoietic law: a new approach to law and society.** Berlin: de Gruyter, 1988.

_____. **Law as an autopoietic system.** Oxford: Blackwell, 1993.

TODOROV, J. C. **A psicologia como estudo de interações.** *Psicologia: Teoria e Prática*, v. 5, p. 325-347, 1989.

_____. **Quem tem medo da punição?** *Revista Brasileiro de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. 3, n. 1, p. 37-40, 2001.

_____. **Da aplysia à constituição: evolução de conceitos na análise do comportamento.** *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 17, n. 2, p.151-156, 2004.

_____. **Laws and the complex control of behavior.** *Behavior and Social Issues*, 14, 2005, pp. 86-91.

TODOROV, J. C. **Behavioral analysis of non-experimental data associated with cultural practices.** *Behavior and Social Issues*, v. 18,p. 10-14, 2009.

VAN PARIJS, P. **Evolutionary explanations in the social sciences.** London: Tavistock, 1981.

VANBERG, V. J. **Rules and choice in economics.** New York: Routledge, 1994.

VELASCO, S. M.; GARCIA-MIJARES, M.; TOMANARI, G. Y. **Fundamentos Metodológicos da Pesquisa em Análise Experimental do Comportamento.** *Psicologia em Pesquisa*, v. 4, n. 2, p. 150-155, 2010.

195

WEBER, M. **História geral da economia.** Tradução Calógeras A. Pajuaba. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

Artigo submetido para avaliação em 14 de abril de 2013 e aceito para publicação em 25 de setembro de 2013.